



PROCESSO TC Nº 13880/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Objeto: Denúncia acerca de suposto excesso de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público

Responsável(is): Felipe Gurgel Coutinho (Prefeito)

Advogado(s): Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ – SUPOSTO EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência. Anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2022.

ACÓRDÃO AC2 TC 00667/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13880/19, que trata de denúncia formulada por Ecidnei de Sousa Brito, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, tendo como responsável o Prefeito Felipe Gurgel Coutinho, acerca de suposto excesso de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, durante o exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em julgá-la procedente e determinar a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2022, com vistas à verificação das medidas de adequação.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21/03/2023



PROCESSO TC Nº 13880/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada por Ecidnei de Sousa Brito, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, tendo como responsável o Prefeito Felipe Gurgel Coutinho, acerca de suposto excesso de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, durante o exercício de 2018.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB.

Em manifestação inicial, fls. 63/72, a Auditoria fez as seguintes observações:

- a) Informou que foi realizada inspeção no município no período de 13/09 a 18/09/2021, objetivando reunir a documentação necessária à instrução processual, sobretudo a lei regulamentadora das contratações por excepcional interesse;
- b) Discorreu sobre os fatos denunciados, evidenciando, em resumo, que o delator acusa o gestor de promover exagerada contratação de prestadores de serviço para execução de tarefas típicas de cargos efetivos, durante o exercício de 2018, em detrimento da realização de concurso público, instituto que garante a aplicação dos consagrados princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
- c) Destacou que o denunciante fez referência às contas de 2017, informando que a instrução naqueles autos apontou irregularidade de mesma natureza, reiterada em 2018 e sem a adoção de medidas corretivas, tornando indefinidos os termos finais de tais contratações; e
- d) Por fim, entendeu procedente a acusação, destacando, *in verbis*:

"Consultando os autos processuais, constata-se que no exercício de 2018 – Proc. 05771/19, com a inclusão das obrigações patronais, os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o 64,73% da RCL, e do Município 68,11% da RCL, infringindo o que determina a LRF. Em valores, no exercício de 2018 o município gastou com contratados R\$ 2.421.662,46. Em 2017 o gasto com contratados somou R\$ 1.953.052,11. Ou seja, entre 2018 e 2017 houve um aumento de 23,99%. Esse fato comprova que a política da administração municipal é utilizar contratados em detrimento a utilizar servidores públicos realizando concurso público, infringindo o art. 37 da CF."

Regularmente citado, o gestor não apresentou quaisquer justificativas, ocasião em que o Relator submeteu o feito ao MPC - Ministério Público de Contas, que, por meio da cota de fls. 86/88, subscrita pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou por nova citação da autoridade.

Novamente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 12654/22, fls. 98/107, justificando, em resumo, que, lastreadas em lei regulamentadora, as contratações foram realizadas para suprir carência de pessoal da educação, saúde e assistência social.

Em relatório de análise de defesa, fls. 114/117, a Auditoria, ao informar que a alegação, por si só, não encontra respaldo legal, enfatizou:

"(...) no exercício denunciado (2018), o fato já foi observado por este Tribunal, conforme consta dos autos do Processo TC Nº 05777/19, Relatório Inicial – item 11.2 – pág. 922, onde se



PROCESSO TC Nº 13880/19

constata um incremento na contratação por excepcional interesse público, de 100,00%, entre janeiro (79 contratados) e dezembro (158 contratados).

Já comparando os servidores contratados 158, com os servidores efetivos 385, em dezembro, verifica-se que os excepcionais representam 41,04%."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 538/22, fls. 120/123, subscrito pelo d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela PROCEDÊNCIA da denúncia e ANEXAÇÃO DE CÓPIA DO ÁLBUM PROCESSUAL aos Processos de Acompanhamento da Gestão dos exercícios seguintes com vistas a verificar a adoção de medidas para restabelecer a legalidade da gestão de pessoal do ente.

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Consoante já informado pela d. Auditoria, a matéria foi objeto de análise na prestação de contas de 2018 (Processo TC 05777/19), julgada em 12/02/2020, cuja decisão inclui multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, em razão das eivas anotadas pela Equipe de Instrução, além de outras deliberações.

Assim, alinhado ao pronunciamento ministerial, voto pela procedência da denúncia e anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2022, com vistas à verificação das medidas de adequação.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO